

Porto Alegre, 5 de dezembro de 2025.

Orientação Técnica IGAM nº 24.993/2025.

I. O Poder Legislativo de Canguçu, solicita orientação quanto à viabilidade técnica do Projeto de Lei nº 192, de 28 de novembro de 2025, que Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município para o exercício de 2026.

II. **Análise Técnica:**

Não se verifica no material em anexo o “Demonstrativo da Compatibilidade do Orçamento com as Metas Fiscais” (compatibilidade em relação às metas fixadas na LDO).

Se encontra no material enviado na consulta, o demonstrativo das metas fiscais de acordo com o art. 4º, § 1º, da LRF (que é um anexo da LDO). Porém, por ocasião do envio da LOA deverá ser enviado o demonstrativo de compatibilidade das metas fiscais previstas entre LDO/LOA, conforme o artigo 5º, inciso I, da LRF:

Art. 5º O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:

I - conterá, em anexo, demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do documento de que trata o § 1º do art. 4º; (grifou-se)

No art. 7º, alínea “c”, sugere-se a supressão das seguinte redação: “...bem como o que for gerado em 2026 a partir do cancelamento de restos a pagar...”, pois o cancelamento de restos a pagar, não deverá ser considerado como “superávit financeiro” em exercícios financeiros passados. O superávit financeiro é aquele que é apurado em balanço patrimonial; logo, o cancelamento de restos a pagar não poderá “retroagir” e afetar um balanço já encerrado.

Os restos a pagar cancelados poderão, sim, gerar recursos para formar o superávit financeiro do exercício em que forem cancelados, mas, com apuração no balanço do exercício de 2026 e utilização em 2027.

Os restos cancelados no exercício, caso desbloqueiem recursos financeiros, não

se tratam de “receita orçamentária”, porém, se estes recursos necessitarem ser utilizados no exercício, devem ser considerados como excesso de arrecadação (ao menos até que Lei 4320 seja alterada), pois estão sendo liberados recursos, que no final do exercício de 2025 encontravam-se comprometidos, e com a anulação de restos a pagar gerarão recurso financeiro anteriormente não disponível. De fato não são exatamente “excesso de arrecadação”, mas, geram o mesmo efeito nas finanças municipais e, por isso, recomenda-se a utilização na forma de excesso, por estar assim definido na Lei nº 4.320 que possui apenas quatro fontes para abertura de créditos (excesso, superávit, operações de crédito e reduções). Dessa forma, até que a Lei nº 4.320 seja alterada e seja acrescida outra fonte além das existentes, orienta-se que o cancelamento de restos a pagar sejam considerados como “excesso de arrecadação”.

Destaca-se que o TCE/RS tem feito apontamentos neste sentido, qual seja, valores utilizados como superávit que não se realizam, justamente porque este recurso está sendo utilizado de forma equivocada, pois este utiliza como parâmetro (para verificação do superávit financeiro) o Balanço Patrimonial por fonte de recurso.

Não se encontram no material enviado em anexo as atas de aprovação dos Conselhos Municipais de Saúde, do Fundeb e da Assistência Social, conforme expressam: o art. 36 da Lei nº 8.080, de 1990; o art. 33 da Lei nº 14.113, de 2020; e o art. 84, da Resolução CNAS nº 33, de 2012; respectivamente, documentos obrigatórios para a elaboração do orçamento.

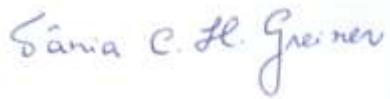
III. Em conclusão:

a) Sugere-se que seja diligenciado ao Executivo e lhe comunicada a faculdade de se manifestar, e/ou alterar, no todo ou em parte, sobre os projetos de orçamentos enquanto não votados na Comissão de Orçamentos, conforme previsto no art. 100, § 4º, da Lei Orgânica Municipal¹;

b) Em caso de o Executivo não realizar quaisquer alterações, ou apenas algumas, o projeto segue sua tramitação normal, podendo o Legislativo fazer emendas que lhe forem cabíveis.

O IGAM está à disposição.

¹ § 4º - O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara Municipal, para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo, enquanto não iniciada a votação da parte cuja alteração é proposta.



TÂNIA CRISTINE HENN GREINER

Contadora, CRC/RS 53.465

Consultora do IGAM

Registro do IGAM no CRCRS: RS-010206/O-5